



## PARECER JURÍDICO

### RESCISÃO CONTRATO 001/2023

**INTERESSADO:** Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

**ASSUNTO:** Elaboração de parecer jurídico quanto à rescisão do Contrato Administrativo nº 001/2023, junto à pessoa jurídica A.P. DA SILVA COMERCIO DE PEÇAS NAUTICAS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 32.204.121/0001-41, proveniente do Processo de Pregão Eletrônico nº 049/2021 para contratação de empresa para a aquisição de combustível e seus derivados para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL POR INTERESSE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E SEUS DERIVADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. INTERESSE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO COM O CONTRATO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 79, I, DA LEI Nº 8.666/93. OPINIÃO PELA LEGALIDADE DA RESCISÃO.

I contratação de empresa para a aquisição de combustível e seus derivados para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município de Igarapé-Açu;

II – Pedido de Rescisão Unilateral Contratual justificado.

#### I - RELATÓRIO

Por requerimento do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise e elaboração de parecer jurídico quanto à rescisão do Contrato Administrativo nº 001/2023, proveniente do Processo de Pregão Eletrônico nº 049/2021 para contratação de empresa para a aquisição de combustível e seus derivados para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município de Igarapé-Açu.

A Administração Pública, justifica a necessidade de rescisão contratual com base nos seguintes fundamentos: a) ausência de interesse público na continuidade de execução do contrato administrativo entabulado entre as partes.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
PROCURADORIA GERAL  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



a Administração tem interesse na rescisão do Contrato Administrativo nº 001/2023, solicitando manifestação desta Procuradoria sobre a possibilidade jurídica da extinção do ajuste em face das justificativa apresentada.

Por conta disso, a Administração Pública solicitou a rescisão do negócio jurídico entabulado entre os contratantes, alegando não haver mais interesse público na sua continuidade.

A disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se no art. 58, *caput* e inc. II, e arts. 77 a 80, da Lei nº 8.666/93, assim dispondo:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

**II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;**

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XII - **razões de interesse público**, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

**I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;**

Da simples análise dos dispositivos legais retro e, ainda, levando-se em conta os fatos narrados pelo órgão, uma das hipóteses de rescisão possível de se ventilar é em razão de interesse público diante da realidade fática que se faz amoldada a situação em exame.

O ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna (v.g. os serviços já não são mais necessários ou não atendam aos fins inicialmente pactuados) e não vai causar nenhum dano ao erário (v.g. não se contratará serviços da mesma natureza de forma mais onerosa).

Tais circunstâncias, certificadoras da conveniência do distrato, devem estar expressas no termo de rescisão, exteriorizando a motivação do ato.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Pode-se ainda destacar o posicionamento do mestre Hely Lopes Meirelles, quando o mesmo afirmava que a rescisão unilateral por interesse público é medida a ser adotada quando o ajuste se torna inútil ou prejudicial à coletividade.

Nesse diapasão, se a continuidade da execução contratual não tem proveito ou é nociva, importa que a Administração formalize a extinção da avença, independentemente da vontade do contratado.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na possibilidade de rescisão contratual nos moldes propostos pela Administração Pública, pelo que se conclui o que segue.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 001/2023, oriundo do Processo de Pregão Eletrônico nº 049/2021.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 10 de maio de 2023.

**Victor Matheus Mendes Santana Lobato** da Silva  
Procurador-Geral do Município  
Decreto nº 123/2022-GP/PMI